

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES INTERNAUTAS COMO ALVO DA CRIMINALIDADE
ONLINE: PEDOFILIA E PORNOGRAFIA NA *INTERNET*.**

Laura Pereira do Nascimento¹.

Rosane Leal da Silva².

RESUMO: O presente artigo aborda a pedofilia e a pornografia na *Internet*, considerando a crescente apropriação e utilização desta tecnologia por parte do público infanto-juvenil. São pontuados e discutidos os principais aspectos que tornam o chamado ciberespaço um local ambivalente, destacando-se suas potencialidades e riscos. Cotejado esses aspectos, apresenta-se o tratamento jurídico do tema no Brasil, que a partir da década de noventa passa a tutelar a violência sexual *online* contra crianças e adolescentes. Ao constatar as insuficiências da Doutrina da Proteção Integral, destacam-se as contradições e desafios que o tema suscita, tais como as dificuldades de os Estados, no âmbito de seus territórios, responderem por formas de criminalidade que adotam feições transnacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças e adolescentes; *Internet*; Pedofilia e pornografia infantil.

ABSTRACT: This article discusses pedophilia and pornography on the *Internet*, considering the increased ownership and use of the *Internet* by the juvenile population. The main aspects that make an ambivalent place called cyberspace, highlighting its potential and risks are pointed and discussed. Collated these aspects, presents the legal treatment of the subject in Brazil, from the nineties, shall protect sexual violence against children and adolescents. Noting the shortcomings of the doctrine of integral protection, we highlight the contradictions and challenges in the subject, such as the difficulties of the States, within their territories, respond by adopting forms of transnational crime features.

KEY-WORDS: Children and adolescents; *Internet*; Pedophilia and child pornography.

INTRODUÇÃO

As transformações ocorridas nos últimos tempos, sobretudo com o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), propiciaram impactos nas esferas econômicas, políticas e sociais. O ambiente virtual é impulsionado pela expansão da *Internet*, tornando-se o principal meio

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) e do Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bolsista PIBIC/CNPq ano 2013. E-mail para contato: laurapereiradn@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), em Santa Maria (RS), onde coordena o Núcleo de Proteção a crianças e adolescentes internautas. E-mail para contato: rosaneleals@terra.com.br.

de comunicação e de fluxo de informações, atingindo indivíduos localizados em toda parte do mundo. Esse espaço, onde as categorias de tempo e espaço são redefinidas, mostra-se desafiador na medida em que proporciona potencialidades e ao mesmo tempo provoca novos riscos a seus usuários.

Atualmente, é bastante difícil que pessoas que disponham de equipamentos e conexão não façam uso da *Internet*. Seja no ambiente do trabalho, acadêmico, ou da vida pessoal, elas seguidamente se colocam em contato com as tecnologias de informação. Num fluxo intenso, novas formas de relações e possibilidades comunicacionais são constantemente criadas, inferindo-se que a prática social é constantemente transformada pelo uso da *Internet*.

Nessa senda, considerando crianças e adolescentes como usuários em potencial dessa tecnologia, atenta-se para o desafio de conciliar um ambiente sem controles, necessário para exercício da liberdade de expressão e de informação, com a proteção dos menores de idade.

Levando em conta que pessoas de todas as partes do globo se comunicam e trocam informações indiscriminadas, cabe refletir sobre os impactos dessa interatividade às crianças e adolescentes, visto que ao lado das potencialidades informacionais também se acentua o índice de cibercriminalidade, sobretudo de pedofilia e pornografia infantil no âmbito da *Internet*.

Para desenvolver o estudo aplicou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de uma visão geral sobre os usos e potencialidades da *Internet* em confronto com seus riscos, ao que se somou a técnica de pesquisa bibliográfica, normativa e em *sites* de órgãos responsáveis por mapear as interações e os crimes envolvendo o público infanto adolescente na *Internet*. Esse aporte metodológico resultou na divisão do artigo em três partes, assim compreendidas: primeiramente, traçou-se um panorama sobre as ambivalências do ciberespaço, compreendendo suas as potencialidades e riscos; posteriormente evidenciou-se a questão de crianças e adolescentes internautas serem utilizadas como alvo da criminalidade *online*, sobretudo vítimas da pedofilia e a pornografia na *Internet*; por fim, enfatizam-se as (in)suficiências da proteção integral diante da nova criminalidade sexual *online*.

1 AS AMBIVALÊNCIAS DO CIBERESPAÇO: POTENCIALIDADES E RISCOS DO USO DA *INTERNET*.

Criada no contexto sociopolítico da Guerra Fria, a *Internet* deu início à revolução informática que mais tarde se estenderia para outras partes do mundo. De acordo com Manuel Castells (2003), os desenvolvimentos tecnológicos responsáveis pela difusão da *Internet* se deram principalmente em instituições governamentais, universidades e centros de pesquisa, onde a Guerra Fria “forneceu um contexto em que havia forte apoio popular e governamental para o investimento em ciência e tecnologia de ponta, particularmente depois que o desafio do programa espacial soviético tornou-se uma ameaça à segurança nacional dos EUA” (CASTELLS, 2003, p.22).

Historicamente produzida no âmbito estatal/militar e acadêmico norte-americano, a partir da década de noventa a *Internet* passa a ser utilizada pela população e atinge proporções inimagináveis, tornando-se um fenômeno mundial de informação, entretenimento, comunicação, reestruturação do mundo do trabalho e do lazer, em larga expansão no Brasil³.

As potencialidades da *Internet* otimizam as ações cotidianas e possibilitam um processo de interação e comunicação constante. Entretanto, esta mesma interatividade também desperta preocupações, sobretudo no que se refere à crescente criminalidade que também se beneficia do ciberespaço⁴.

Ao refletir sobre a modernidade, Anthony Giddens (1991) atenta para as principais características do período atual: separação de tempo e espaço,

³ No que se refere à realidade brasileira, de acordo com dados da Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil, realizada no ano de 2012 pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, o país atingiu a marca de 80,9 milhões de brasileiros com 10 anos ou mais que utilizam a *Internet*, sendo estimados 24,3 milhões de domicílios brasileiros com acesso à *Internet*. Ainda, a pesquisa aponta que a proporção de usuários que utilizam a *Internet* diariamente é de 69%. (BRASIL, 2012 b). Na atualidade, e-mails, redes sociais, *sites* de notícias, bancos *online*, e outras formas de apropriação da *Internet* são feitas por indivíduos de toda parte do globo, que se movem no ambiente virtual com naturalidade, entendendo a atuação *online* como parte do cotidiano. Antes restrita a alguns espaços e utilizada somente em computadores de mesa, a *Internet* hoje é acessada em qualquer local através do uso de *notebooks*, *tablets* e *smartphones*. Com efeito, a busca pela mobilidade e pela possibilidade de acesso ilimitado e constante tem se ampliado. De acordo com o Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (2012), a proporção de domicílios com computador está assim distribuída: 70% computador de mesa (*desktop/PC*); 50% computador portátil (*laptop*, *notebook*, *netbook*); e 4% *tablet*³. Ratificando a busca pela mobilidade, a referida pesquisa apontou que o celular é a segunda tecnologia mais presente nos domicílios brasileiros, fazendo parte do cotidiano de 87% dos lares no país, atrás apenas da televisão, presente em 98% dos domicílios (BRASIL, 2012 b).

⁴ O chamado ciberespaço é definido por Pierre Lévy (1999) “como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores”.

desencaixe das relações sociais e a reflexividade dos indivíduos. Para o autor, vive-se numa era marcada pela segurança e pelo risco. Nesse sentido, a *Internet* pode ser analisada sob essa mesma dualidade, visto que não desenvolve somente oportunidades, mas também perigos. Como uma grande estrutura, onde os indivíduos têm acesso irrestrito a infinitos conteúdos, o mundo social da *Internet* se mostra diverso e contraditório.

Além do isolamento da vida social e o abandono das relações físicas, apontadas como principais malefícios do uso da *Internet* por autores tecnofóbicos como Paul Virilio (1999), observa-se o crescente índice de criminalidade ocorrido nas redes sociais. Com efeito, o fenômeno da *Internet* faz com que informações, fotos e dados sejam transmitidos ao mundo em tempo real, numa velocidade intensa e instigante, de forma que não há limitação de seu conteúdo. Assim, no ambiente virtual impera os valores de liberdade e desregulamentação estatal.

Esta facilidade de fluxos e ausência de filtros faz do ciberespaço um ambiente propício e atrativo à criminalidade. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, apresentada pela SaferNet Brasil (2013), instituição consolidada como referência ao enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na *Internet*, especialmente aqueles relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes, demonstra que em 07 anos a instituição recebeu e processou 3.173.061 denúncias anônimas. Somente no Brasil, no ano de 2012, foram 1859 denúncias, sendo que do total, 441 se referiam à pornografia infantil. Ainda, conforme dados da Safernet (2013), somente nos anos de 2012 e 2013, foram instaurados pela Polícia Federal mais de 1500 inquéritos para apuração de disseminação de pornografia infantil na *Internet*. Nesse mesmo período, as ações repressivas do órgão resultaram na prisão em flagrante de 100 (cem) pessoas pela disseminação de pornografia infantil na *Internet*.

Dessa forma, fica evidente que o uso das tecnologias, especialmente da *Internet*, não proporciona somente benefícios aos internautas. A depender de como se utiliza, essa tecnologia pode se revelar altamente nociva ao constantemente servir de instrumento para a afronta aos direitos e garantias do indivíduo, sobretudo de crianças e adolescentes, seres em fase de desenvolvimento e que se utilizam da *Internet* rotineiramente.

Nessa senda, considerando o fato de que os sujeitos que estão conectados e desconectados criam e recriam a *Internet* por meio de seus usos, já que esta é uma tecnologia aberta, o que potencializa as ambivalências do ciberespaço, passa-se, na sequência, a analisar a intensidade do uso da *Internet* por crianças e adolescentes e a consequente criminalidade que vitimiza o público infanto-juvenil: a pedofilia e a pornografia infantil *online*.

2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES INTERNAUTAS COMO ALVO DA CRIMINALIDADE ONLINE: a pedofilia e a pornografia na Internet.

As diversas formas de entretenimento oferecidas pelo ciberespaço provocam fascínio e instigam a sua utilização pelos internautas, especialmente crianças e adolescentes, que se habitam precocemente à prática virtual, tornando-se usuários em potencial das tecnologias.

Pesquisa sobre o uso da *Internet* por crianças e adolescentes no Brasil, realizada no ano de 2012 pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, mapeou os usos e atividades realizados pelo público infanto-juvenil e revelou que usuários entre 09 e 16 anos afirmaram utilizar a *Internet* para inúmeras tarefas⁵, sobressaindo-se as interações no *Facebook*, *Youtube* e *Orkut*, que fazem sucesso entre o público infanto-juvenil.

Corroborando o encanto pelos *sites* de redes sociais, a pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil demonstrou que 70% das crianças e adolescentes entrevistados possuem perfil próprio, compartilhando fotos que mostram claramente seus rostos, sobrenomes e escola onde estudam (BRASIL, 2012 a).

Ocorre que a maioria das crianças e adolescentes, bem como muitos pais, não têm plena capacidade de perceber os riscos a que são expostos, visto que o ambiente das redes sociais é o local mais propício à prática de determinados cibercrimes, como a pedofilia e a pornografia infantil. A atuação

⁵ Assim distribuídos os percentuais: 82% para realizar trabalhos escolares; 68% para visitar perfil/página de uma rede social como *Orkut* ou *Facebook*; 66% assistiu vídeos (no *Youtube*, por exemplo); 54% jogou *games*/jogos com outras pessoas; 54% enviou mensagens instantâneas com amigos ou contatos, como MSN; 49% enviou/recebeu e-mail; 44% baixou músicas ou filmes; 42% leu/assistiu notícias na *Internet*; 40% colocou (ou postou) fotos, vídeos ou músicas; 24% colocou (ou postou) uma mensagem num *site*; 17% ficou um tempo num mundo virtual; 16% criou um personagem, bicho de estimação ou *avatar*; 14% usou uma *webcam*; 12% entrou em salas de bate-papo; 10% escreveu em um blog ou diário on-line; 6% usou *sites* de compartilhamento de arquivos (BRASIL, 2012 a).

dessas redes de criminalidade *online* é articulada e discreta, o que dificulta a sua identificação pelos demais usuários e faz com que muitas vezes se subtraíam da atuação da polícia e demais agências de controle.

Com efeito, é no ambiente interativo das redes sociais que os criminosos se espalham. Há bastante facilidade para encontrarem seus alvos, pois basta uma rápida busca para encontrar fotos de crianças e adolescentes cadastrados como usuários. À facilidade de localizar os perfis dos menores de idade nos *sites* de redes sociais ainda se soma o fato de ser dispensável o contato físico com a criança ou adolescente para obter fotos e imagens. Basta criar um perfil falso, também conhecido como *fake* e passar a interagir em ambientes frequentados pelo público alvo, o que facilita as práticas de pedofilia.

Patrice Dunaigre (1999), psiquiatra especializado em pedofilia, caracteriza essa como manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem em relação a crianças de ambos os sexos. Ele considera que o ato da pedofilia seria uma transgressão singular totalmente contrária às regras estabelecidas pelas sociedades para nortear a sexualidade. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) oferece uma conceituação clínica desse distúrbio, na qual o conceitua como “a ocorrência de práticas sexuais entre um indivíduo maior (16 anos ou mais), principalmente do sexo masculino, com uma criança na pré-puberdade (13 anos ou menos). Normalmente é preciso haver uma diferença de idade entre os dois [...]” (DUNAIGRE, 2009, p. 14).

Investigando as causas ou origens dessa patologia, Dunaigre (2009) cogita que talvez o ato pedófilo esteja relacionado com a proibição do incesto, visto que esse tabu provocou diversos mandatos, regras e proibições, entre as quais as relações entre adultos e crianças. Antes sufocada pelo silêncio da sociedade, hoje a violência sexual contra crianças e adolescentes assume papel de destaque, devido às transformações sociais e culturais (o que não é o caso das práticas incestuosas, que ainda são ignoradas pela sociedade).

A figura do autor da conduta se revela emblemática. Para alcançar seus objetivos, o pedófilo (em princípio, homem) utiliza diversos meios e formas de coerção. Como aponta Dunaigre (1999) a pedofilia é praticada em todos os níveis econômicos e culturais, sendo que o pedófilo não é um personagem sujo, um “monstro”, muitas vezes demonstrando ser uma pessoa amigável, dócil e acima de qualquer suspeita.

O fato de mostrar-se relativamente integrado à sociedade facilita sua busca pelos alvos de seu desejo e para tanto o pedófilo se utiliza de estratégias de relacionamento e de aproximação antes de praticar o ato. Dunaigre (2009) atenta ao fato de que os fenômenos tecnológicos ampliam o âmbito do pedófilo podendo até torná-lo trivial. Com efeito, o espaço virtual, sobretudo das redes sociais, mostra-se o local propício para o desenvolvimento de interação social com a criança.

Nessa senda, analisadas as principais características da pedofilia, compreendida como um desvio sexual, importante definir o crime de pornografia infantil. Agnés Maur (1999, p. 102) apresenta a definição de pornografia infantil utilizada pelo grupo especializado em agressões contra menores de idade da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), segundo a qual o crime de pornografia “[...] Pode ser definido como qualquer meio de representar ou promover o abuso sexual de uma criança, inclusive impresso e/ou gravado, focalizando atos sexuais ou órgãos sexuais de crianças”.

Assim, da mesma forma que impulsiona a prática da pedofilia, a *Internet* também tem papel fundamental na ocorrência da pornografia. Segundo Maur (1999), a rede virtual estaria se tornando o principal meio de intercâmbio de pornografia infantil, através de inúmeras técnicas como, por exemplo, a codificação de dados e o reenvio anônimo.

Em muitos casos as ações dos criminosos sexuais *online* eram facilitadas pela dificuldade de punição. Entretanto atualmente a flexibilidade da rede não é barreira à penalização dos cibercrimes, pois a identificação de culpados e consequente responsabilização criminal, apesar de depender da cooperação de inúmeras instituições, têm apresentado resultados positivos.

Os avanços na identificação dos autores e a desarticulação das organizações criminosas que atuam na *Internet*, no entanto, não depende apenas das agências de polícia especializada. Nesse sentido, Maur (1999) destaca a importância da contribuição da indústria de computadores e provedores nesta cruzada contra os crimes sexuais *online*, pois há grande responsabilidade na conservação de provas de pornografia na *Internet*, devendo transmitir informações às organizações competentes. Apesar de terem condições técnicas de colaborar, muitas vezes as grandes empresas,

sobretudo os provedores, se negam a repassar ou dificultam o acesso às informações sob a escusa de terem o dever de proteger a privacidade de seus usuários.

Para Jane Felipe (2006) o desenvolvimento das tecnologias, sobretudo da *Internet*, gerou a disponibilização de novas práticas e interesses. Como aponta a autora, no campo da sexualidade, surgiram inéditas modalidades de exercício do prazer e de experimentação do desejo através do mundo informatizado. Dentro desse contexto, a prática da pedofilia encontrou o seu lugar de exercício, divulgação e expansão. Entretanto, para a autora, não se trata de demonizar as novas tecnologias, mas sim refletir sobre os mecanismos que propiciam o apagamento das fronteiras entre idade adulta, juventude e infância, bem como discutir os limites do exercício da sexualidade das crianças.

A sexualidade dos menores de idade e a garantia do seu direito ao respeito ao próprio corpo e à imagem são relativamente recentes, pois como apontam Valéria Cardin e Maíra Barreto (2009), os registros de pedofilia e pornografia são antigos, entretanto, sempre foram envoltos pelo silêncio conivente da sociedade a qual ignorava os direitos da personalidade da criança, em especial seu direito à integridade físico-psíquica, bem como o princípio do interesse superior da criança.

Felipe (2006) argumenta que a partir de determinado momento histórico-conjuntural, alguns conceitos como infância, sexualidade e pedofilia mudaram de sentido e provocaram reformulações e novas formas de comportamento. A autora lembra que a violência contra as crianças não era passível de punição, tal como construído no século XX.

Foi a partir do século XIII, que a concepção de infância passou a ser transformada. Uma intensa produção discursiva produziu uma imagem infantilizada e dessexualizada das crianças, alertando para sua proteção, com destaque especial para as questões referentes à sexualidade. Desde então, a infância tem sido associada com um espaço de pureza.

Esse novo sentimento sobre a infância permitiu a maior visibilidade e o conseqüente repúdio destas práticas, o que decorre tanto da consciência de que os menores de idade são sujeitos de direitos, quanto pelas facilidades abertas pela *Internet*, visto que *sites* como o SaferNet e do Ministério Público Federal disponibilizam meios de denunciar esses comportamentos. Assim,

percebe-se novamente a constante dicotomia entre riscos/oportunidades abertas pelo espaço virtual, haja vista que se por um lado potencializa a prática da pedofilia, por outro possibilita o rápido encaminhamento de denúncias aos órgãos especializados em coibir este tipo de violência.

De fato, há um consenso social de que a prática pedofílica é um dos comportamentos mais repugnantes e abomináveis na sociedade, pois vitimiza crianças, seres reconhecidos pela inocência e ingenuidade.

No contrafluxo das ideias protetivas, os movimentos ativistas pedófilos oferecem outros argumentos, como evidenciado por Suheyla Verhoeven (2007). Apesar de repudiarem a ideia de violência para a obtenção do prazer, os ativistas pregam a abolição de leis que criminalizam a prática sexual com pessoas de idade inferior ao mínimo legal estabelecido, amparando-se no discurso do mútuo consentimento e amor livre.

Verhoeven (2007) encontrou publicações dos ideais pedófilos em *sites* e fóruns de discussão, havendo inclusive serviços de assistência jurídica aos membros, os quais defendem o sexo com crianças quando estas expressam consentimento e vontade nesse sentido. Segundo a autora, através da *Internet* é possível perceber o crescimento deste movimento, revelando seu poder de convencimento, visibilidade e possibilidade de franca expansão. Dessa forma, mais uma vez, o ciberespaço mostra-se desafiador na medida em que se torna palco não só de cometimento de delitos, mas também de encontro de simpatizantes, visto que o meio virtual possibilita a livre comunicação entre os pedófilos, que se definem como a minoria sexual mais incompreendida na sociedade atual.

Perfilhando o entendimento de Verhoeven, entende-se que é impossível uma criança ou adolescente permitir usufruir livremente de seu corpo com um adulto pois lhe falta maturidade e discernimento suficientes para entender as estratégias de manipulação e o caráter da atividade sexual pretendida pelo adulto. Ademais, sua imaturidade faz com que sua vontade não seja reconhecida pelo mundo jurídico como apta e formar atos jurídicos válidos, o que derruba por terra os argumentos desses “ativistas”.

Nesse viés, esbarram-se novamente direitos fundamentais, quais sejam: a liberdade, principal argumento dos ativistas, e a dignidade da pessoa

humana, princípio totalmente atingido quando se está diante de um caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Apresentados os principais aspectos que levam crianças e adolescentes serem alvo da cibercriminalidade, cabe evidenciar a o tratamento jurídico brasileiro dado ao tema. Amparados pela Doutrina da Proteção Integral, os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes tomaram forma, entretanto são latentes suas insuficiências, conforme se verá a seguir.

3 AS (IN)SUFICIÊNCIAS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DIANTE DA NOVA CRIMINALIDADE SEXUAL.

Conforme referido no tópico anterior, foi a partir da segunda metade do século XX que a concepção sobre crianças e adolescentes passou a ser transformada, produzindo discursos de melhor interesse da criança que alargaram seu escopo.

A proteção jurídica efetiva que introduziu um novo paradigma no tratamento do tema se inicia em 1989, com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (adotada pela Resolução L44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989 e retificada pelo Brasil em 24.09.1990), onde foi reconhecida a condição peculiar desse estágio de desenvolvimento, incumbindo à família, à sociedade civil e ao Estado o dever de proteger integralmente seus direitos. De acordo com o art. 19, n.1, os Estados Partes: “(...) Tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (...)”. (CONVENÇÃO, 1989)⁶.

No Brasil, a proteção alargada aos menores de idade e o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes só foi encarada publicamente a partir da década de noventa, através da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

⁶ Outro destaque da Convenção encontra-se no art. 34 da Convenção segundo o qual “Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (CONVENÇÃO, 1989).

Como aponta José Afonso da Silva (2012), a Constituição Federal de 1988 conferiu um importante dever à família, à sociedade e ao Estado de assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais das crianças, dos adolescentes e dos jovens, enumerados no art. 227, tais como à vida, ao respeito, à dignidade e à liberdade, bem como o dever de protegê-los de toda forma de negligência, violência e exploração. Para o autor, a Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e nas situações de vantagens dos menores de idade. Ainda, salienta que é preciso ter cuidado para não confundir os direitos individuais da criança, com os seus direitos sociais, previstos no art. 6º, que exceto pelo princípio da prioridade, coincidem com o direito de todas as pessoas.

Na visão de Silva (2012), os direitos individuais são concebidos como direitos fundamentais do homem-indivíduo, reconhecendo-lhes autonomia e garantindo iniciativa e independência diante dos demais membros da sociedade política e do Estado. Nesse entendimento, cabe a lição de José Canotilho (2003) sobre os direitos fundamentais, compreendidos pelo autor como os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados pelo espaço e tempo, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta, sendo que suas funções caracterizam-se pela defesa da pessoa humana e de sua dignidade perante os poderes do Estado; prestação social; proteção perante terceiros; e por fim, a função de não discriminação.

Dessa forma, nota-se que a Constituição Federal de 1988 foi o marco jurídico interno do reconhecimento e proteção de crianças e adolescentes, ao conferir a titularidade de direitos fundamentais com absoluta prioridade aos menores de idade. Esse avanço constitucional, ancorado na Doutrina da Proteção Integral, é de suma importância, pois sinaliza que crianças e adolescentes são seres humanos em peculiar estágio de desenvolvimento, necessitando um tratamento diferenciado a fim de proteger a dignidade intrínseca de sua “condição”, como humanos e prioritariamente como crianças ou adolescentes.

O pacto de São José da Costa Rica - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22.11.1969, promulgado pelo Brasil em 06.11.1992, reforça o valor da criança como ser humano e detentora de direitos como tal, ao prever em seu art. 19 que toda criança tem o direito às medidas de proteção

por parte do Estado, da sociedade e da família, em razão de sua condição (BRASIL, 1992).

Ou seja, além de sua situação especial como crianças e adolescentes, esses seres também são humanos, assegurando-lhes direitos e garantias inerentes a sua condição. Nesse viés, Canotilho (2003) pontua que as garantias também são direitos, possuindo um caráter instrumental de proteção destes, traduzindo-se no direito dos cidadãos de exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos.

Como sujeitos mais frágeis e vulneráveis, imaturos biológica e psicologicamente, crianças e adolescentes não são capazes de sozinhos reivindicarem seus direitos e exercer as garantias a eles atribuídas. Por isso, a necessidade de um esforço coletivo, na promoção e proteção dos direitos constitucionais assegurados aos menores de idade.

A abordagem dos direitos e garantias fundamentais conferidos às crianças e adolescentes é salutar na medida em que reforça o seu status de sujeitos de direitos e não mais subordinados e inferiores. Outrossim, juntamente com o reconhecimento desses direitos humanos e fundamentais, advém a concretização do princípio da dignidade humana, valor inerente a todos os indivíduos e princípio norteador do constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

Segundo Luís Roberto Barroso (2012), foi após a 2ª Guerra Mundial que a ideia de dignidade passa a migrar para o Direito, fruto do surgimento de uma concepção pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e política, incluindo-a em documentos internacionais, Constituições, leis e decisões judiciais.

A Constituição Federal de 1988 abarcou essa nova concepção, ao formalizar em seu art. 1º, a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, confirmando a importância desse princípio fundamental no constitucionalismo contemporâneo.

No que se refere a uma conceituação de dignidade humana, Ingo Sarlet (2004) acredita que não há um conceito fixo possível, pois a dignidade é uma definição em constante processo de construção e desenvolvimento devido a seu sentido histórico-cultural: “a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu

todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade se complementam e interagem mutuamente” (SARLET, 2004, p. 46).

Além disso, o autor sustenta que a dignidade é uma característica irrenunciável, inalienável e imprescritível. Ela é um preceito fundamental, pois assegura o mínimo existencial para todas as pessoas. Entretanto, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, e muitas vezes, melhor visualizada nas situações em que é agredida, como é o caso da ocorrência da pedofilia e pornografia infantil, que atentam cruelmente à dignidade de crianças e adolescentes.

Já as proposições de Barroso (2012) acentuam três conteúdos específicos em relação à dignidade humana: o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia individual e o valor comunitário.

Argumenta o autor que o valor intrínseco da pessoa humana é um dos elementos essenciais da dignidade, sendo aquele um valor objetivo que independe das circunstâncias pessoais de cada um, independentemente, inclusive, da própria razão, por isso, recém-nascidos e pessoas com qualquer incapacidade mental são dotadas de dignidade. No plano jurídico, considera Barroso, que “o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais” (BARROSO, 2012, p. 307). São eles: o direito à vida, à igualdade, à integridade física, e por fim, o direito à integridade moral e psíquica.

É inegável reconhecer que diante de um caso de pedofilia ou pornografia infantil no ambiente *online*, há uma terrível violação desses direitos, sobretudo o direito à integridade moral e psíquica, visto que, embora, muitas vezes não haver o contato físico entre o pedófilo e a vítima, há o terrível abalo moral e psíquico, que podem provocar traumas para toda a vida.

Já a autonomia individual, entendida como a capacidade de autodeterminação e de fazer suas próprias escolhas, está intimamente relacionada ao valor comunitário, entendido por Barroso como “o papel do Estado e da sociedade na conformação do sentido da dignidade, inclusive pela imposição de limites legítimos à autonomia individual”. (BARROSO, 2012, p. 286). Como apontado pelo autor, em alguns casos é legítima a restrição à autonomia para a proteção de direitos de terceiros ou para a imposição de determinados valores sociais, como a defesa da vida e repressão à pedofilia.

Esse é o caso do ativismo pedófilo indicado no item anterior deste estudo, movimento que amparado no direito à liberdade, prega a descriminalização da pedofilia. No entanto, perfilhando o entendimento de Barroso, crê-se que nessas situações, é necessária a restrição dessa liberdade com fundamento na proteção à dignidade humana das crianças atingidas por esse ideal de liberdade sexual.

Após essas ponderações, percebe-se a essencialidade do princípio da dignidade humana, e o seu valor absoluto conferido pela Constituição Federal de 1988. Dentro desse contexto, a fim de reforçar o sistema da proteção integral e as ideias de direitos e garantias fundamentais, foi criada a Lei 8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual preconiza em seu art. 3º, que crianças e adolescentes usufruem de todos os direitos inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as formas de obtenção de um “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 1990).

No que se refere o combate à violência sexual contra o público infanto-juvenil, houve um considerável avanço através da Lei 11.829/2008, resultado do Projeto de Lei do Senado n.250, desenvolvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, conhecida como CPI da Pedofilia. Conforme Eduardo Campana (2010), esta alteração legislativa decorreu das obrigações assumidas pelo Brasil no cenário internacional, devido à ratificação, em 27 de janeiro de 2004, de dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança.

Com efeito, a referida lei criou novos tipos penais e aumentou as penas previstas nos art. 240 e 241 do ECA, que criminalizam a prática de produzir, fornecer, adquirir, armazenar, divulgar ou publicar imagens de conteúdo pornográfico e sexual envolvendo crianças ou adolescentes na *Internet* ou qualquer outro meio de comunicação. Antes, a sanção para esses delitos era de reclusão de um a quatro anos e multa (art. 240) e de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, (ar. 241), sendo que atualmente, para ambos, são de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A análise dos referidos dispositivos incorporados ao ECA permite compreendê-los como resultado do protecionismo constitucional anteriormente destacado. Isso porque, o art. 227, §4º da Constituição Federal, estabelece

que: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Para Campana (2010), este dispositivo caracteriza-se como um mandado de criminalização, também chamado de “cláusula de criminalização”, descrito como uma norma constitucional com ordem de tipificação de condutas ou de tratamento mais severo a fatos já incriminados, destinados ao legislador ordinário. Dessa forma, percebe-se uma preocupação com a punição e criminalização, demonstrando que ao lado de princípios e garantias fundamentais, na Constituição brasileira também há ordens de criminalização de condutas consideradas graves, como é o caso da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Portanto, verifica-se que a legislação brasileira alargou a criminalização da violência sexual contra crianças e adolescentes, objetivando a tutela da integridade física, psíquica e moral dos menores de idade, a sua dignidade sexual e a sua honra subjetiva.

Ocorre que os problemas da pedofilia e da pornografia infantil não são apenas uma questão de crime e punição. É preciso o esforço para fazer cumprir as leis e punir os culpados, entretanto a mera criminalização não basta. As insuficiências da proteção legislativa mostram-se latentes, na medida em que inúmeros casos de violação aos direitos de crianças e adolescentes ainda são constantemente noticiados, sobretudo no ambiente *online*, como aponta a pesquisa da SaferNet referida no primeiro tópico deste estudo.

Nesse sentido, destaca-se exercício dos deveres da família na proteção das crianças e adolescentes. Através da prevenção, do controle e da vigilância é possível estabelecer a utilização mais responsável e segura das TICs pelos menores de idade. Com efeito, a simples verificação do que está sendo acessado e com quem os filhos se relacionam nas redes já é um grande passo na prevenção dos cibercrimes.

No tocante à sociedade civil, frisa-se a atuação de instituições como a SaferNet, que possibilitam o recebimento de denúncias sobre crimes na *Internet*, promovendo o enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na *Internet*. Contudo, cabe uma maior publicização destes institutos. Nesse sentido, é mister apostar em estratégias de educação voltadas aos pais, professores e às próprias crianças e adolescentes para que tenham

conhecimento desse tipo de organização comprometida com o combate à violência sexual no ambiente virtual, para que dela possam se utilizar.

A criação de delegacias especializadas em cibercrimes também é salutar. Conforme a SaferNet (2013), onze estados da federação já possuem esse tipo órgão policial, entretanto é preciso ir mais além, estendendo a criação das delegacias a todos os Estados, pois como já descrito, o fenômeno da *Internet* está presente em todos os cantos do país.

Também é importante uma cooperação ativa com os agentes criminais, incumbindo aos provedores de serviço da *Internet* o controle de seus servidores e apoio as investigações criminais.

Em que pese por em prática todas as medidas de prevenção e combate a pedofilia e pornografia infantil, cabe uma profunda reflexão sobre as ambiguidades da própria sociedade. Utilizando o conceito de pedofilização, Felipe (2006) demonstra uma curiosa contradição cultural: ao passo que campanhas de violência e pornografia infantil são veiculadas, imagens erotizadas de crianças, especialmente meninas, também são rotineiramente mostradas. Músicas e outros mecanismos culturais apelam para uma convocação do exercício da sexualidade, de modo que crianças e adolescentes são cada vez mais cedo incitadas ao discurso sexual interpelado por tais mecanismos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação transformou a sociedade e a forma como os indivíduos se relacionam e ao relativizar as barreiras de tempo e espaço os fluxos de informação e comunicação tornaram-se instantâneos e intensos. As apropriações e usos da *Internet* delineadas nesse trabalho refletem a complexidade dessa nova realidade.

Nesse sentido, evidenciou-se que o espaço virtual é dominado por ambivalências: potencialidades e riscos são claramente definidos e direitos são constantemente confrontados. No que se refere às crianças e adolescentes, parcela que se utiliza rotineiramente do uso da *Internet*, revelou-se que o uso do ciberespaço exige habilidade e segurança.

As apropriações das tecnologias, sobretudo da *Internet*, podem propiciar diversas aprendizagens e benefícios ao público infanto-juvenil, mas também acarretam riscos que podem transformar-se em situações negativas, como a cibercriminalidade, com destaque para a pedofilia e a pornografia infantil.

Depreende-se do que ficou demonstrado na seção três deste artigo, que transformações culturais e sociais mudaram as concepções de infância, reconhecendo a sua condição especial de crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento e tutelando seus direitos. A Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, e a Lei 8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tornaram-se marcos da proteção integral de crianças e adolescentes.

Nesse viés, o constitucionalismo contemporâneo delineou a relevância e essencialidade dos direitos fundamentais, bem como a supremacia do valor da dignidade humana, tornando-a um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Mas infelizmente, a formalização dos direitos não é capaz de transformar a realidade imediatamente e despertar nas pessoas o sentimento de dignidade que pertence a todos os indivíduos, inclusive às crianças e adolescentes. Toda a prioridade conferida pelo texto constitucional não se revelou suficiente. A porosidade do universo *online*, a inoperância estatal e o descuido familiar, apresentam uma realidade distante da proteção integral.

É o caso da Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, que apesar de ter possibilitado um avanço na criminalização da violência sexual, aumentando as penas e criando tipos penais que abarcassem as transformações ocorridas pelo desenvolvimento tecnológico, também se mostrou deficiente quanto a sua efetividade, na medida em que a prática dos crimes de pedofilia e pornografia infantil ainda é constante.

Portanto, para além da criminalização, as soluções exigem a análise do fenômeno em todas suas dimensões, reconhecendo os deveres da família, da sociedade civil e do Estado. Somente com a atuação conjunta dessas instituições é possível controlar e prevenir os crimes de pedofilia e pornografia infantil na *Internet* e promover a educação para uma navegação consciente e segura no ciberespaço. Ainda, o combate efetivo da cibercriminalidade envolve

a cooperação dos provedores da *Internet* com os órgãos policiais, que também necessitam adequar-se às transformações dessa nova realidade digital.

Resta evidente que os desafios impostos pelo uso crescente das novas tecnologias são imensos, interrogam o Estado e alcançam a própria sociedade, também integrante do sistema de proteção à infância e adolescência contra a violência sexual. Tal proteção constitui uma obrigação permanente, a fim de tornar efetivos os direitos humanos e fundamentais das crianças e adolescentes e concretizar o princípio da dignidade humana.

Assim, os problemas a serem enfrentados mostram-se latentes e desafiam os atores encarregados da proteção integral a pensarem em estratégias que privilegiem o uso das tecnologias pelos menores de idade, o que deve ser feito em perfeita harmonia e respeito aos seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARROSO Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na *Internet*. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm>. Acesso em: 04 dez. 2013.

_____. Decreto- lei n.678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 18 fev. 2014.

_____. Decreto- lei n.99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção Americana sobre os Direitos da Criança. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 04 dez. 2013.

_____. **Pesquisa sobre o uso da *Internet* por crianças e adolescentes:** TIC Kids *Online* Brasil 2012a [coordenação executiva e editorial Alexandre F. Barbosa]. São Paulo: Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, 2013. Disponível em: <<http://www.cetic.br/publicacoes/2012/tic-kids-online-2012.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

_____. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil:** TIC Domicílios e TIC Empresas 2012b [coordenação executiva e editorial Alexandre F. Barbosa]. São Paulo: Comitê Gestor da *Internet* no Brasil, 2013. Disponível em: <<http://www.cetic.br/publicacoes/2012/tic-domicilios-2012.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2014.

CAMPANA, Eduardo L. Michelin. [Comentários aos arts. 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E]. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** Comentários Jurídicos e Sociais. 11ª edição. Malheiros, São Paulo, 2010.

CANADÁ desmantela rede de pedofilia internacional. **Zero Hora**. Porto Alegre, 14 nov. 2013. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/mundo/noticia/2013/11/canada-desmantela-rede-de-pedofilia-internacional-4334194.html>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARRETO, Máira de Paula. Da pedofilia e dos direitos da personalidade da criança. In: **Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI/CESUMAR, 2009, Maringá/PR**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/14_1172.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2013.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da *Internet*: reflexões sobre a *Internet*, negócios e a sociedade**. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

DUNAIGRE, Patrice. O ato pedofílico na História da Sexualidade Humana. In UNESCO. **Inocência em perigo:** abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na *Internet*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999. cap. 1, p. 9 - 23.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo?. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 26, jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2013.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Traduzido por Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MAUR, Agnès Fournier de Saint. Abuso Sexual de Crianças na *Internet*: um Novo Desafio para a Interpol. In: UNESCO. **Inocência em perigo:** abuso

sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na *Internet*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999. cap. 9, p. 102-109.

PENTEADO, Jaques de Camargo. [Comentários ao art. 241]. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 11ª edição. Malheiros, São Paulo, 2010.

SAFERNET BRASIL. **Associação civil de direito privado de proteção dos direitos humanos na sociedade da informação**. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br>>. Acesso em: 09 dez. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VERHOEVEN, Suheyla Fonseca Misirli. The child love movement: um olhar crítico sobre o ativismo pedófilo. In: **Anais do XVI Encontro Preparatório do CONPEDI/FDC, 2007, Campos dos Goytacazes/RJ**. Disponível em: <http://http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/suheyla_fonseca_verhoeven.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2013.

VIRILIO, Paul. **A bomba informática**. São Paulo: Estação Liberdade, 1999.